



## **A Capitalização dos Juros na Tabela Price no entendimento dos Peritos Judiciais que atuam na região Sudeste do Brasil**

**Idalberto Jose das Neves Junior**

**UCB**

[jneves@ucb.br](mailto:jneves@ucb.br)

**Antônio Ferreira de Souza**

**ITCP**

[afsouza9000@gmail.com](mailto:afsouza9000@gmail.com)

**Alfredo Alexandre Neto**

**ITCP**

[alfredo@conacc.com.br](mailto:alfredo@conacc.com.br)

**Marcelo Daia Barreto**

**ITCP**

[mdaia@bol.com.br](mailto:mdaia@bol.com.br)

### **Resumo**

Os contratos de financiamentos, cujos cálculos das prestações são baseados no Sistema Francês de Amortização - chamado no Brasil de Tabela Price - têm sido questionados na justiça comum por meio das ações revisionais de contratos, que buscam o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor. Este assunto é controverso, pois ainda não se chegou ao consenso entre os peritos judiciais. Enquanto um grupo entende que os contratos que utilizam a Tabela Price para cálculo das prestações ferem o artigo 4º da Lei da Usura – o Decreto Lei 22.626 –, o outro defende a inexistência de capitalização composta. Dentro desse contexto, o presente estudo objetivou evidenciar o entendimento que os peritos judiciais, atuantes na Região Sudeste do Brasil, têm sobre a capitalização dos juros na Tabela Price. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo com 110 peritos judiciais que atuam na Região Sudeste do Brasil. O resultado da pesquisa revelou que 65,45% entendem que existe a capitalização composta na Tabela Price; 56,36% responderam que o uso da Tabela Price contraria o artigo 4º do DL 22.626; 70,91% opinaram que a legislação brasileira é complexa e gera conflitos nas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Juros Compostos. Tabela Price. Anatocismo. Perícia em Contratos Financeiros.



## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Francês de Amortização ou, como é conhecido no Brasil Tabela Price, permite determinar as prestações de um capital emprestado em parcelas iguais e sucessivas. Ele foi desenvolvido a partir das tabelas publicadas pelo Rev. Richard Price em 1812, sob o título *Observations on Reversionary Payments* - Observações sobre Devolução de pagamentos Reversíveis (NOGUEIRA, 2008).

A utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento é um dos motivos de grande parte das ações revisionais. Essas ações buscam corrigir o equilíbrio na relação consumidor x instituição. O desequilíbrio, quase sempre, se apresenta na forma de cláusulas abusivas e juros sobre juros.

A proibição de capitalizar juros em períodos inferiores a um ano já era prevista no artigo 253 do Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556 (BRASIL 1850). O artigo ressaltava apenas as situações de acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Isto é, a Lei ressaltava a capitalização dos juros, desde que acumulado em períodos superiores a um ano.

O Decreto-Lei nº 22.626 (BRASIL, 1933), chamado de Lei da Usura, em seu artigo 4º, e também o artigo 253 da Lei nº 556 (BRASIL, 1850), preconizam que “é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

Em uma interpretação mais ampla da Lei, o Superior Tribunal Federal (STF), sumulou o seu entendimento sobre o assunto ao vedar a capitalização de juros, ainda que convencionados em cláusulas contratuais. Súmula nº 121/STF (BRASIL, 1964).

Entretanto, a legislação tem aberto brechas, ao permitir a capitalização dos juros, em casos específicos. Nesse sentido, tem-se a MP nº 2.170-36 (BRASIL, 2001) que, apesar de ter sido contestada a constitucionalidade do seu artigo 5º no STF, por meio da ADI nº 2316/DF, os agentes financeiros veem nela a autorização para capitalizarem juros em períodos inferiores a um ano.

Analisando a questão da capitalização dos juros somente sob o ponto de vista técnico, não há problema que juros se somem ao capital e produzam novos juros. Isso é apenas um conceito matemático e não representa, em si, ilegalidade. Porém, quando se confronta o conceito matemático com aspecto legal, ele pode apresentar ilegalidade, dependendo da situação.

Envolvidos, na lide, o conceito matemático e o conceito legal, a demanda, consequentemente, abrangerá dois polos. O primeiro – o polo técnico – há ou não juros compostos na Tabela Price? E, o segundo, o polo da legalidade – pode ou não pode utilizar a Tabela Price no contrato em análise? O procedimento adotado apresenta ou não a prática do anatocismo?

Considerando que o perito judicial quando é chamado no momento de instrução de um processo para emitir a sua opinião a respeito de uma determinada questão, pode influenciar no desfecho de um processo, formulou-se a seguinte questão-problema: qual o entendimento que os peritos têm a respeito da capitalização dos juros na Tabela Price?



A importância do presente estudo reside na mensuração que se faz sobre o entendimento dos respondentes acerca da questão tema e a oferta de subsídios para a reflexão e aplicação técnica da situação problema diante do desafio de tratar o assunto.

Nesse contexto, o presente estudo objetivou evidenciar o entendimento que os peritos judiciais, atuantes na Região Sudeste do Brasil, têm sobre a capitalização dos juros na Tabela Price. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo com 110 peritos judiciais que atuam na Região Sudeste do Brasil.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Os juros compostos**

Fisher (1988) afirma que a questão dos juros sempre foi combatida desde os tempos mais remotos. Segundo ele, a Bíblia condena a usura. Aristóteles, filósofo grego, era contrário à cobrança de juros e, a Igreja travou uma incessante, mas infrutífera guerra contra os juros.

Para Nogueira (2008, p. 55) Richard Price foi muito além do simples fato de produzir equações matemáticas. Suas equações são “escandalosamente posicionadas no processo do dinheiro como reprodutor do próprio dinheiro” e isso em um patamar muito acima do ato da usura, “no qual o processo ardiso está embutido no método.”

Zana (2011) afirma que o juro deixou de ser uma questão moral, filosófica e até religiosa. A questão do juro é um assunto meramente técnico. A capitalização do juro, em qualquer, período, inclusive diário, é, segundo ele, uma questão contratual e de demanda.

Mar (2001) aponta que, em defesa da validade da utilização da Tabela Price, existe a argumentação de que os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período, logo, não há a incidência de juros sobre juros.

Para Hoog (2009) o anatocismo implica a capitalização composta dos juros de um capital. Por capitalização composta entende-se a contagem de juros sobre juros, independentemente de sua incorporação ao capital, bastando para isso, contar juros sobre o outro como ocorre no sistema price ou na utilização de qualquer forma exponencial.

Diante da controvérsia entre os doutrinadores quanto à capitalização dos juros na Tabela Price, a presente pesquisa reveste-se de importância, pois busca mensurar, em termos numéricos, o entendimento que os peritos judiciais têm a respeito do assunto, seja como perito do juízo, seja como assistente técnico das partes.

### **2.2 Os juros compostos no ordenamento jurídico brasileiro**

A proibição de capitalizar juros é muito mais antiga que o Decreto-lei 22.626, de 1933. O Código Comercial Brasileiro de 1850, em seu artigo 253 vetava a capitalização dos juros: “é proibido contar juros de juros; essa proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.”

O principal instrumento legal contra o anatocismo no Brasil é o Decreto-lei 22.626 (BRASIL, 1933), que em seu artigo 4º preconiza: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta



corrente de ano a ano.” Entretanto, outros instrumentos legais têm surgido e, de certo modo, burlado o artigo citado. Entre eles estão:

- a) Decreto-Lei 167 (BRASIL, 1967), que permite a capitalização dos juros em períodos menores que um ano, sobre títulos de crédito rural;
- b) Decreto-Lei 413 (BRASIL, 1969), que também permite a cobrança de juros nos mesmo termos do Decreto-Lei anterior sobre os títulos de crédito industrial;
- c) Lei 6.840 (BRASIL, 1980), que autoriza a cobrança de juros em períodos menores de um ano sobre cédulas de crédito comercial;
- d) A Lei 4.595 (BRASIL, 1964), que permitiu aos bancos aplicarem os juros pactuados em contratos;
- e) A Medida Provisória 2.170-36 (BRASIL, 2001), que autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros em períodos inferiores a um ano.
- f) Súmula/STF nº 596 (BRASIL, 1976): as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A sociedade é dinâmica. O seu movimento é constante. Portanto, uma norma válida hoje e aceita por todos, pode ser alterada a qualquer momento. Até os tribunais superiores cambiam os seus entendimentos sobre os mais diversos assuntos. O governo, ao verificar a necessidades de ajustes em setores específicos da sociedade, é o primeiro a buscar mecanismos que proporcionem esses ajustes.

### **2.3 A admissibilidade das ações revisionais na lei e na jurisprudência**

A Lei 8.078 (BRASIL, 1990) - O Código de Defesa do Consumidor - CDC, não excluiu as operações de financiamentos bancários. Em seu artigo 3º, parágrafo 2º define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Assim, é perfeitamente possível impetrar uma ação de revisão de contratos de financiamentos com base no CDC.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, admitiu a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, entretanto, fixou regras. Isso é o que se depreende das súmulas 286, 297, 380 e 381:

- a) Súmula/STJ nº 286 (BRASIL, 2004) - “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.
- b) Súmula/STJ nº 297 (BRASIL, 2004) – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”



- c) Súmula/STJ nº 380 (BRASIL, 2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
- d) Súmula/STJ nº 381 (BRASIL, 2009) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A abusividade anda na contramão da lei. O consumidor como a parte menos informada na relação comercial, muitas das vezes se ver obrigado a assinar contratos com cláusulas prejudiciais, o que causa o desequilíbrio financeiro. Em Muitos casos paga taxas que poderiam não existir no contrato firmado. O CDC, ao elencar a atividade bancária como um tipo consumo, proporcionou a revisão de contratos de financiamentos na justiça.

### **3 METODOLOGIA**

#### **3.1 Classificação da Pesquisa**

Esta pesquisa foi aplicada por meio de questionário direcionado aos peritos judiciais que atuam no judiciário brasileiro tendo como objetivo evidenciar a opinião dos respondentes sobre a capitalização dos juros no sistema price de amortização.

Nesse sentido, este estudo foi classificado como pesquisa de campo de abordagem predominantemente quantitativa com o uso da técnica estatística descritiva para a análise dos dados (VERGARA, 2000).

#### **3.2 População e amostra**

A população deste estudo compreendeu o total de 735 peritos judiciais escolhidos entre os associados nas diversas associações de peritos existentes nas regiões brasileiras.

Os questionários enviados aos peritos foram devolvidos na seguinte proporção: o Sudeste participou com 80,88%; o Nordeste com 9,56%; o Sul com 5,88%; o Centro Oeste com 3,68% e, a Região Norte com 0,74%. Esse viés levou os autores a optarem pela análise dos dados apenas da Região com maior participação.

Dos 137 questionários respondidos foram utilizados 110, referentes à Região Sudeste, os quais compõem a amostra classificada como não probabilística e intencional.

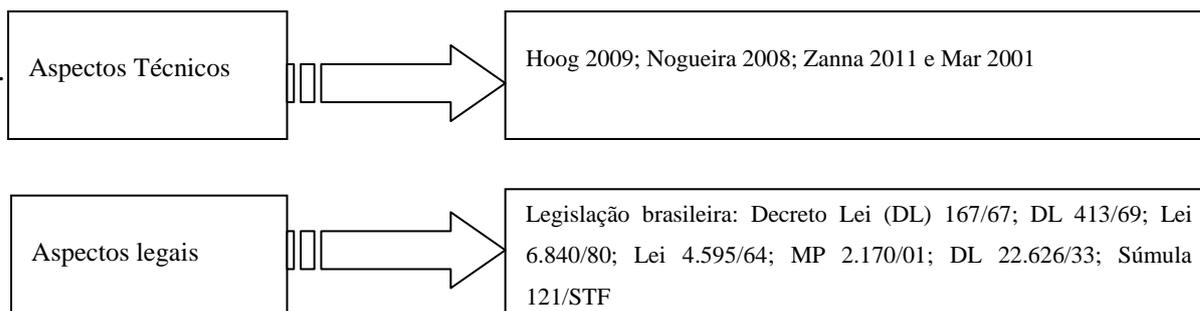
#### **3.3 Questionário**

O questionário foi desenvolvido em duas partes. A primeira levantou as características dos peritos, tais como: gênero; faixa etária; curso de especialização; tempo de atuação; região de atuação e, se atua ou já atuou em perícias do SFH. A segunda, composta por afirmações, contendo vinte questões afirmativas e fechadas e uma questão aberta.

As questões propostas para os participantes da pesquisa foram elaboradas a partir das leis, decretos-leis e jurisprudências que abordam o tema de capitalização de juros e

considerando como o perito contador desenvolveria o objeto da perícia. A figura 1 apresenta os fundamentos teóricos utilizados:

**Figura 1 – Fundamentos utilizados na formulação do questionário**



Fonte: Figura elaborada pelos autores.

A escala Likert de concordância foi utilizada para as se obter as respostas às questões afirmativas de concordância: (1) Concordo totalmente, (2) Concordo parcialmente, (3) Indiferente, (4) Discordo parcialmente e (5) Discordo totalmente.

O questionário foi aplicado no período de abril e até agosto/2014.

Para a análise dos resultados foram consideradas as respostas Concordo totalmente e Concordo parcialmente como entendimento que a afirmativa é correta e Discordo totalmente e Discordo parcialmente como entendimento que a afirmativa é incorreta.

## 4 RESULTADOS

### 4.1 Características dos respondentes

Os respondentes da região escolhida apresentaram as seguintes características: 80% são do gênero masculino; 20% do gênero feminino; 57,27% se encontram em idade superior a 50 anos e 42,73% em idade inferior a 50 anos; 44,55% têm a perícia como atividade profissional principal e 55,45% como uma atividade complementar.

A Tabela 01 evidencia as principais características dos respondentes. No quesito tempo de atuação como perito, 30,91% encontram-se entre 1 e 5 anos; 36,36% de 6 a 15 anos e, 32,73% há mais de 15 anos. 88,18% são contadores; 3,64% administradores e, 8,18% economistas; 1 (um) respondente tem doutorado; 19 têm mestrado; 70 têm especialização e, 20 não possuem qualquer curso de pós-graduação.

**Tabela 01 - Características dos respondentes**

		Total	Percentual	
<b>GÊNERO</b>	Masculino	88	80,00%	
	Feminino	22	20,00%	
<b>TOTAL</b>		110	100,00%	
<b>FAIXA ETÁRIA</b>	De 20 a 30 anos	2	1,82%	
	De 31 a 40 anos	20	18,18%	
	De 41 a 50 anos	25	22,73%	
	Acima de 50 anos	63	57,27%	
<b>PERICIA COMO ATIVIDADE PRINCIPAL</b>	SIM	49	44,55%	
	NÃO	61	55,45%	
<b>TEMPO ATUAÇÃO</b>	De 1 a 5 anos	34	30,91%	
	De 6 a 10 anos	24	21,82%	
	De 11 a 15 anos	16	14,55%	
	Acima de 15 anos	36	32,73%	
<b>FORMAÇÃO ACADÊMICA</b>	<b>Graduação</b>	Contabilidade	97	88,18%
		Administração	4	3,64%
		Economia	9	8,18%
	<b>Pós-Graduação</b>	Especialização	75	68,18%
		Mestrado	19	17,27%
		Doutorado	1	0,91%
	Nihil	20	18,18%	

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com base nos dados coletados.

A Tabela 1 revela que 57,27% dos respondentes encontram-se na faixa etária acima de 50 anos e, a faixa etária com menor participação no mercado está abaixo de 31 anos, 1,82%. No quesito formação acadêmica 81,82% dos respondentes possuem uma ou mais Pós-graduações.

#### 4.2 Análise das respostas

O questionário enviado aos peritos, continha questões, cada uma com quatro quesitos, numerados de “a” a “d”. A primeira questão avaliou o entendimento que os peritos têm do uso da Tabela Price em contratos de financiamentos; a segunda avaliou a sua percepção da postura das entidades financeiras e do consumidor, em relação aos juros capitalizados nos contratos; a terceira versou sobre o conhecimento técnico que os peritos têm da Tabela Price; a quarta procurou absorver o conhecimento da legislação brasileira pertinente e, a quinta, buscou o entendimento dos peritos sobre a necessidade da perícia, da prova documental e da influência do laudo pericial na decisão dos juízes. A seguir, são apresentados os resultados dessas questões:

Questão 01: Nos contratos de financiamentos nos, quais se utiliza a Tabela Price para determinar as parcelas de pagamentos, é certo afirmar:

- Primeira alternativa: Existe cobrança de juros de juros.  
Resposta: 65,45% concordam totalmente/parcialmente; 31,82% discordam totalmente/parcialmente e, 2,73% indiferente.
- Segunda alternativa: Contraria o artigo 4º do Dec. Lei 22.626/1933.  
Resposta: 56,36% concordam totalmente/parcialmente; 30,00% discordam totalmente/parcialmente e, 13,64% indiferente;
- Terceira alternativa: É a prática mais comum no mercado financeiro.  
Resposta: 87,27% concordam totalmente/parcialmente; 9,09% discordam totalmente/parcialmente e, 3,64% indiferente.
- Quarta alternativa: Que existe anatocismo.  
Resposta: 55,45% concordam totalmente/parcialmente; 40,00% discordam totalmente/parcialmente e, 4,55% indiferente.

As respostas aos quesitos da Questão 01 sugerem não haver consenso entre os profissionais da perícia, quando o assunto é a aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações de financiamentos. Apesar de a maioria, ou seja, 87,27% concordarem que a Tabela Price é prática usual no mercado, o percentual de discordância aumenta quando o assunto é a capitalização composta dos juros. Essa mesma discordância existe entre os doutrinadores e autores.

As respostas apontam que a Tabela Price, amplamente utilizada no mercado para cálculos de prestações de financiamentos, também é objeto de discordância entre peritos e doutrinadores, quando o assunto é o anatocismo.

Questão 02: Na análise pericial dos contratos e das peças processuais pode se verificar:

- Primeira alternativa: As instituições financeiras têm demonstrado transparência quanto aos juros aplicados.  
Resposta: 44,55% concordam totalmente/parcialmente; 48,18% discordam totalmente/parcialmente e, 7,27% indiferente;
- Segunda alternativa: As instituições financeiras recorrem até à última instância.  
Resposta: 70,91% concordam totalmente/parcialmente; 18,18% discordam totalmente/parcialmente e, 10,91% indiferente;
- Terceira alternativa: Os consumidores entendem os encargos do financiamento.  
Resposta: 17,27% concordam totalmente/parcialmente; 76,36% discordam totalmente/parcialmente e, 6,36% indiferente;
- Quarta alternativa: Os consumidores conseguem diferenciar Tabela Price de outro sistema.  
Resposta: 11,82% responderam que concordam totalmente/parcialmente; 84,55% discordam totalmente/parcialmente e, 3,64% indiferente.



No entendimento da maioria é consenso que as instituições não demonstram transparência quanto aos juros reais aplicados nos contratos de financiamentos. Corroborando com a falta de transparência, existe ainda, à falta de compreensão do consumidor quanto aos encargos financeiros e, que muitos, não saberiam diferenciar a Tabela Price de outro sistema de amortização.

Somando-se a tudo isso, as instituições financeiras como a parte mais forte na relação consumidor x fornecedor, recorrem até à última instância, dificultando assim, o deslinde da causa. Além de tudo isso, tem ainda o consumidor, que se sente lesado, enfrentar a morosidade da justiça brasileira.

Os autores, ao formularem as Questões 03 e 04, se preocuparam em mensurar o nível de conhecimento técnico dos respondentes sobre a Tabela Price.

Questão 03: Sobre fórmula utilizada para o cálculo das parcelas na Tabela Price, pode-se afirmar que:

- a) Primeira alternativa: É baseada nas tabelas desenvolvidas por Richard Price.  
Resposta: 86,36% concordam totalmente/parcialmente; 6,36% discordam totalmente/parcialmente e, 7,27% indiferente;
- b) Segunda alternativa: Permite determinar as prestações em parcelas iguais e sucessivas.  
Resposta: 87,27% concordam totalmente/parcialmente; 10% discordam totalmente/parcialmente e, 2,73% indiferente;
- c) Terceira alternativa: É baseada na fórmula de juros compostos.  
Resposta: 76,36% concordam totalmente/parcialmente; 17,27% discordam totalmente/parcialmente e, 6,36% indiferente e,
- d) Quarta alternativa: A capitalização não é composta.  
Resposta: 34,55% concordam totalmente/parcialmente; 57,27% discordam totalmente/parcialmente e, 8,18% indiferente.

A primeira alternativa demonstrou que 86,36% dos respondentes entendem que a Tabela Price foi desenvolvida com base no trabalho do Reverendo Richard Price. 87,27% entendem que a Tabela Price é utilizada para determinar as prestações em parcelas iguais e sucessivas, a partir de uma taxa de juros.

A maior discrepância, entretanto, se verifica nas terceira e quarta alternativas. Enquanto 76,36% entendem que a Tabela Price é baseada na fórmula de juros compostos, 34,55% entendem que a capitalização não é composta.

Com isso verifica-se que os profissionais seguem duas linhas de raciocínio. A primeira é que a Tabela Price não tem capitalização composta, não obstante utilizar a fórmula de juros compostos e, a segunda é, uma vez que a prestação se obtém pela fórmula dos juros compostos, a capitalização também é composta.

Essa discordância também é verificada na literatura especializada, onde os defensores de ambas as correntes se esforçam para demonstrar que os seus entendimentos estão corretos.

Na visão dos autores, esse embate está ainda muito longe de ser resolvido.

Questão 04: Sabe-se que parte do trabalho pericial em contratos que utilizam a Tabela Price para determinação das parcelas do financiamento é averiguar e demonstrar a existência ou a inexistência de juros de juros.

- a) Primeira alternativa: Como perito tenho claro os conceitos de juros compostos e anatocismo.  
Resposta: 94,55% concordam totalmente/parcialmente; 5,45% discordam totalmente/parcialmente, 0,00% para indiferente;
- b) Segunda alternativa: Anatocismo é o mesmo que juros compostos.  
Resposta: 56,36% concordam totalmente/parcialmente; 40% discordam totalmente/parcialmente e, 3,64% indiferente;
- c) Terceira alternativa: Existem leis no Brasil que preveem a capitalização composta em períodos inferiores a um ano, além da MP 2.170/2001.  
Resposta: 49,09% concordam totalmente/parcialmente; 21,82% discordam totalmente/parcialmente e, 29,09% indiferente e,
- d) Quarta alternativa: A legislação brasileira é complexa, gerando conflitos nas decisões judiciais quanto à proibição de juros de juros.  
Resposta: 70,91% concordam totalmente/parcialmente; 19,09% discordam totalmente/parcialmente e, 10% indiferente.

Mesmo os respondentes, em sua maioria absoluta respondendo que têm claros os conceitos de juros compostos e anatocismo, na primeira alternativa, na segunda alternativa, na qual se perguntou se o anatocismo é o mesmo que juros compostos, o total de discordantes subiu para 40%. Nessas duas alternativas, mais uma vez demonstra-se a discordância entre os dois grupos.

As terceiras e quartas alternativas trataram mais do conhecimento dos respondentes a respeito da legislação pertinente ao assunto tratado. Na sua maioria todos concordam que existem na legislação brasileira leis que permitem a utilização de juros sobre juros em períodos menores que um ano. Também concordam que a legislação é bastante confusa.

O conceito de anatocismo não é algo tão fácil de ser definido. Definir juros sobre juros, que é um conceito puramente matemático como anatocismo, que é um conceito jurídico, não parece ser a coisa mais acertada a se fazer. Anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. O conceito matemático define em sua essência, o ter ou não ter juros sobre juros e, o conceito legal, por sua vez, define o poder ou não poder ter juros sobre juros.

Muito se fala sobre a realidade de outros países e que nesses países o sistema utilizado para capitalização de juros é o Sistema Francês, porém se esquecem de falar que os juros no Brasil são exorbitantes, o que opera uma verdadeira transferência do patrimônio financeiro de um consumidor.

Cita-se, ainda, como exemplo a caderneta de poupança, e que ela é com base na capitalização composta, porém, mas uma vez se esquecem que os juros de poupança são ínfimos, não gerando quaisquer prejuízos para os banqueiros, pois esses depósitos de poupanças são emprestados ao próprio poupador a juros de até 10% (dez por cento) ao mês, nos casos de utilização do cheque especial.



A Questão 05 tratou mais do conhecimento que os respondentes têm a respeito do laudo pericial, da prova documental e da importância de se ter conhecimento tanto da legislação, quanto de matemática financeira.

Questão 05: Sobre a necessidade da perícia em demandas que envolvam a utilização da Tabela Price:

- a) Primeira alternativa: As provas documentais são fundamentais para a emissão do laudo.  
Resposta: 92,73% concordam totalmente/parcialmente; 7,27% discordam totalmente/parcialmente e, 0,00% indiferente;
- b) Segunda alternativa: O laudo pericial influencia na decisão de magistrado.  
Resposta: 90% concordam totalmente/parcialmente; 7,27% discordam totalmente/parcialmente e, 2,73% indiferente e,
- c) Terceira alternativa: O laudo deve ser conclusivo.  
Resposta: 89,09% concordam totalmente/parcialmente; 9,09% discordam totalmente/parcialmente e, 1,82% indiferente e,
- d) Quarta alternativa: É necessário conhecimento da legislação, além de conhecimentos específicos de matemática financeira.  
Resposta: 84,55% concordam totalmente/parcialmente; 12,73% discordam totalmente/parcialmente e, 2,73% indiferente.

Em suas respostas os respondentes foram unânimes. Não basta carregar consigo o título de perito, é necessário muito mais que isso. Quando se realiza uma perícia, o perito deve saber que os elementos trazidos por ele ao processo são as bases que levam um juiz a julgar. Mesmo julgador não estando adstrito ao laudo pericial, pode-se dizer que na maioria dos casos, as sentenças são com base nos laudos apresentados.

A Tabela 02 apresenta o quadro analítico de questões no qual se visualiza o total de respostas por quesito e o respectivo percentual de respostas em relação ao total de 110 respondentes.

**Tabela 02 – Síntese dos resultados**

QUESTIONÁRIO	QESITOS	Total de respostas por quesito / percentual em relação ao total de 110 questionários analisados							
		Concorda totalmente/ Parcialmente		Discorda totalmente/ Parcialmente		Indiferente			
1	Nos contratos de financiamentos nos quais se utiliza a Tabela Price para determinar as parcelas de pagamentos é certo afirmar:	a	Existe cobrança de juros de juros	72	65,45%	35	31,82%	3	2,73%
		b	Contraria o artigo 4º do Dec. Lei 22.626/1933	62	56,36%	33	30,00%	15	13,64%
		c	É a prática mais comum no mercado financeiro	96	87,27%	10	9,09%	4	3,64%
		d	Que existe anatocismo	61	55,45%	44	40,00%	5	4,55%
2	Na análise pericial dos contratos e das peças dos processos pode se verificar que	a	As instituições financeiras têm demonstrado transparência quanto aos juros aplicados	49	44,55%	53	48,18%	8	7,27%
		b	As instituições financeiras recorrem até à última instância	78	70,91%	20	18,18%	12	10,91%
		c	Os consumidores entendem os encargos do financiamento	19	17,27%	84	76,36%	7	6,36%
		d	Os consumidores conseguem diferenciar Tabela Price de outro sistema	13	11,82%	93	84,55%	4	3,64%
3	Sobre fórmula utilizada para o cálculo das parcelas na Tabela Price, pode-se afirmar que:	a	É baseada nas tabelas desenvolvidas por Richard Price	95	86,36%	7	6,36%	8	7,27%
		b	Permite determinar as prestações em parcelas iguais e sucessivas	96	87,27%	11	10,00%	3	2,73%
		c	É baseada na fórmula de juros compostos	84	76,36%	19	17,27%	7	6,36%
		d	A capitalização não é composta	38	34,55%	63	57,27%	9	8,18%

QUESTIONÁRIO	QUESITOS	Total de respostas por quesito / percentual em relação ao total de 110 questionários analisados						
		Concorda totalmente/ Parcialmente		Discorda totalmente/ Parcialmente		Indiferente		
4	a	Como perito tenho claro os conceitos de juros compostos e anatocismo	104	94,55%	6	5,45%	0	0,00%
	b	Anatocismo é o mesmo que juros compostos	62	56,36%	44	40,00%	4	3,64%
	c	Existem leis no Brasil que preveem a capitalização composta em períodos inferior a um ano, além da MP 2.170/2001.	54	49,09%	24	21,82%	32	29,09%
	d	A legislação brasileira é complexa, gerando conflitos nas decisões judiciais quanto à proibição de juros de juros.	78	70,91%	21	19,09%	11	10,00%
5	a	As provas documentais são fundamentais para a emissão do laudo	102	92,73%	8	7,27%	0	0,00%
	b	O laudo pericial influencia na decisão de magistrado	99	90,00%	8	7,27%	3	2,73%
	c	O laudo deve ser conclusivo	98	89,09%	10	9,09%	2	1,82%
	d	É necessário conhecimento da legislação, além de conhecimentos específicos de matemática financeira.	93	84,55%	14	12,73%	3	2,73%

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados.

Além das questões objetivas foi aplicada uma questão subjetiva com a finalidade de evidenciar a percepção técnico-jurídica do perito. Foi perguntado se está claro para os peritos a diferença entre poder ter capitalização composta (questão legal) e ter ou não ter capitalização composta na Tabela Price (questão matemática). Os resultados revelaram que 53,65% afirmaram que está claro a diferença entre a questão técnica e a questão legal. Afirmaram também que a questão da legalidade do uso da Tabela Price é de competência do juiz e não do perito. Ao perito está reservada a questão técnica; 17,27% afirmaram que não está clara esta questão para o perito e 29,09% não se pronunciaram.

Analisada a relação tempo de atuação versus entendimento do perito sobre capitalização dos juros na Tabela Price (questões 01 e 03), pode-se inferir que esse quesito está mais relacionado ao convencimento do perito sobre o tema do que ao tempo de atuação como perito (Tabela 03).

**Tabela 03 – Respostas x Tempo de atuação**

QUESTÃO	ALTRNATIVA	Coluna I				TOTAL DE RESPOSTAS/ PERCENTUAL DE RESPOSTAS		Coluna II				TOTAL DE RESPOSTAS/ PERCENTUAL DE RESPOSTAS		Coluna III				TOTAL DE RESPOSTAS/ PERCENTUAL DE RESPOSTAS	
		TEMPO DE ATUAÇÃO						TEMPO DE ATUAÇÃO						TEMPO DE ATUAÇÃO					
		De 1 a 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 15	Acima de 15			De 1 a 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 15	Acima de 15			De 1 a 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 15	Acima de 15		
		Concordo totalmente/ parcialmente						Discordo totalmente/ parcialmente						Indiferente					
01	a	26	18	7	21	72	65%	5	6	9	15	35	32%	2	0	0	1	3	3%
	b	20	14	6	22	62	56%	9	4	8	12	33	30%	4	6	2	3	15	14%
	c	26	22	13	35	96	87%	3	2	3	2	10	9%	4	0	0	0	4	4%
	d	22	15	6	18	61	55%	9	8	8	19	44	40%	2	1	2	0	5	5%
02	a	24	22	15	34	95	86%	4	0	0	3	7	6%	5	2	1	0	8	7%
	b	25	22	14	35	96	87%	7	0	2	2	11	10%	1	2	0	0	3	3%
	c	22	17	15	30	84	76%	6	5	1	7	19	17%	5	2	0	0	7	6%
	d	12	10	7	9	38	35%	14	12	9	28	63	57%	7	2	0	0	9	8%

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados.

Legenda das questões:

Questão 01: Nos contratos de financiamentos nos quais se utiliza a Tabela Price para determinar as parcelas de pagamentos é certo afirmar: a) Existe cobrança de juros de juros; b) Contraria o artigo 4º do Dec. Lei 22.626/1933; c) É a prática mais comum no mercado financeiro; d) Que existe anatocismo.

Questão 03: Sobre fórmula utilizada para o cálculo das parcelas na Tabela Price, pode-se afirmar que: a) É baseada nas tabelas desenvolvidas por Richard Price; b) Permite determinar as prestações em parcelas iguais e sucessivas; c) É baseada na fórmula de juros compostos; d) A capitalização não é composta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto neste artigo foi alcançado, pois evidenciou o entendimento que os peritos têm dos juros na Tabela Price.

Os resultados evidenciaram que 65,45% dos respondentes entendem que existe a cobrança de juros compostos na Tabela Price e 55,45% entendem que há a prática do anatocismo configurando a cobrança de juros sobre juros.

Revelou ainda, que o entendimento do perito sobre a capitalização dos juros na Tabela Price está muito mais relacionado ao seu convencimento sobre o assunto, do que o seu tempo de atuação profissional. Dos 72 respondentes que afirmaram existir juros compostos em



contratos que utilizam a Tabela Price, 26 têm de 1 a 5 anos de atuação e, 21 atuam há mais de 15 anos.

Adicionalmente, foi possível evidenciar fatos novos em relação à profissão de perito judicial, tais como a pequena presença do gênero feminino, 20% do total da amostra estudada e, o ingresso de novos peritos nesse mercado de trabalho.

Ficou constatado ainda, que a maioria dos peritos tem na perícia uma atividade complementar, isso se verifica no fato de 55,45%, ter a perícia como atividade secundária, enquanto 44,55% a tem como atividade principal. Entendem os autores que essas podem ser alvos de futuras pesquisas.

Por outro lado, do total que não concordam com a existência da capitalização na Tabela Price, dos 35 respondentes, 5 estão entre 1 e 5 anos e 15 atuam há mais de quinze anos. Demonstrou-se, ainda, que o mercado de trabalho vem recebendo mão de obra recente. Dos respondentes, 32,73% atuam há mais de 15 anos, enquanto 30,91% atuam entre 1 e 5 anos, o que representa o ingresso de novos profissionais na área de perícia.

É importante ressaltar a responsabilidade do perito judicial em controvérsias de capitalização de juros, onde o conhecimento técnico do perito subsidiará a decisão do magistrado. Nesse sentido, verifica-se a relevância da formação técnica do perito quanto à matéria a ser periciada. Caso o perito tenha entendimento equivocado sobre o tema, uma das partes do processo judicial - instituição financeira ou o próprio consumidor – poderá ser acometida de prejuízos.

Não obstante as limitações desta pesquisa em relação ao tamanho e a característica da amostra, as hipóteses levantadas neste trabalho poderão ser confirmadas em estudos posteriores. Os resultados obtidos permitem aos profissionais da perícia e aos interessados no assunto, conhecer o entendimento dos peritos sobre a capitalização dos juros da Tabela Price.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933. **Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)

>. Acesso em: 04 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.** Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras



providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.** Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6840.htm)>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.** Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2170-36.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm)>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 286.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=28>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=297&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=297&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=380&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=380&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=381&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=381&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 121.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=121.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 596.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=596.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

FISHER, Irving. **A Teoria do Juro:** Determinada pela Impaciência por Gastar Renda e pela Oportunidade de Investi-la. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os Economistas).

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais.** 7. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MAR, Carlos Pinto del. **Aspectos Jurídicos da Tabela Price.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

NOGUEIRA, José Nogueira Meschiatti. **Tabela Price: Mitos e Paradigmas.** 2. ed. Capinas, SP: Millennium, 2008.

VERGARA, Silvia Constant. **Projetos e Relatórios de quisa em Administração.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ZANNA, Remo Dalla. **Perícia Contábil em Matéria Financeira.** 2. ed. São Paulo: IOB, 2011.